



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1138971-36.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado VALMIR TEÓFILO MENDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1138971-36.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargada: Valmir Teófilo Mendes

Comarca: Capital

Voto nº 05.599

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARACTERÍSTICAS DA CONTRATAÇÃO E RISCO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO QUE FORAM SUFICIENTEMENTE ANALISADAS, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A CONCLUSÃO SOBRE A ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS IMPOSTAS AO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. OSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.025 DO CPC. RECURSO COM CARÁTER NITIDAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido às fls. 1076/1091, o qual, por votação unânime, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Aduz a embargante que o v. acórdão contraria o entendimento do C. STJ acerca da utilização da "taxa média de mercado" para aferição da abusividade dos juros remuneratórios contratuais, bem como deixou de

levar em consideração as características da contratação e o risco envolvido na operação de crédito. Entende que os embargos de declaração são necessários para fins de prequestionamento da matéria recursal.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o “*decisum*” proferido nestes autos.

Os embargos de declaração servem para sanar um dos vícios previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, e, por construção pretoriana, erro material.

Consoante a pacífica jurisprudência, o vício deve ser intrínseco, entre as premissas adotadas e a conclusão “*jamaís com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados.*” (EDcl no AgRgREsp 1280006, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, J. 27/11/2012).

No caso, a “*quaestio*” posta em discussão foi resolvida por fundamentação satisfativa, não ensejando o acolhimento do recurso integrativo.

Ademais, as características da contratação e o risco da operação, que são elementos inerentes à atividade da instituição financeira, foram suficientemente analisados no “*decisum*”, mas sem o condão de afastar a conclusão acerca da abusividade patente das taxas de juros praticadas e impostas ao consumidor.

Ora, não se vislumbra, no v. acórdão, qualquer vício de contradição. A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando nenhum vício.

Desse modo, reputa-se despicienda a apreciação de todo e qualquer argumento do arrazoadado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado (art. 489, § 1º, IV, CPC).

Em verdade, os embargos de declaração opostos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a parte embargante o reexame da matéria fática e jurídica posta em discussão, o que, como se sabe, extrapola os limites do recurso manejado.

Finalmente, convém lembrar o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Fica a embargante advertida quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator